



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 10 /2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/11/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2882/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715123

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CODEMA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Restou descaracterizada a infração tipificada na inicial, porquanto o contribuinte apresentou ao Fisco os documentos fiscais tidos como extraviados. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. Conforme Processo nº 0331/97, a empresa supra, comunicou que extraviou as notas fiscais série NF1, de números 0801 a 0825, lançadas no livro de Registro de Saídas de Mercadorias 02, referente ao mês de agosto de 1996, às fls. 19, no montante de R\$ 19.520,25. Pela infração foi-lhe aplicada uma multa de 40% s/ esse montante, no valor de R\$ 7.808,10”.

O agente do fisco considerou como dispositivos legais infringidos o art. 120, do Dec. nº 21.219/91 e art. 30, do Dec. nº 22.322/92, com penalidade prevista no art. 31, inciso XIII, do Dec. nº. 22.322/92.

Às fls. 03 a 05 dos autos, constam a Ordem de Serviço nº 9702465, o Termo de Notificação nº 9705342 e a Informação Fiscal referente ao procedimento fiscal.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando que a documentação informada como extraviada, fora encontrada e dirigida ao Núcleo de Execução da Aldeota em 11/09/97, conforme cópia do recibo de entrega devidamente assinado.

A julgadora singular após análise da documentação fiscal trazida aos autos (fls. 11 a 39) constatou a ausência da Nota Fiscal nº 0802, e mediante diligência fiscal solicitou que a mencionada nota fiscal, também, fosse anexada ao processo.

Diante do resultado da diligência, a julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal, face a constatação da remessa ao Fisco dos documentos considerados extraviados.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 433/2000, opinando pela confirmação da decisão singular, antes os fundamentos ali expostos.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 60 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa a inicial do presente processo sobre acusação de que a empresa atuada teria extraviado as Notas Fiscais de n.ºs. 0801 e 0825, consoante comunicação contida no Processo de n.º 0331/97.

De acordo com o art. 171, inciso II, do Dec. n.º 24.569/97, a 2ª via da nota fiscal deverá ser arquivada pelo contribuinte, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para fins de exibição ao Fisco Estadual quando necessário.

No presente caso, a atuada havia comunicado o extravio das notas fiscais indicada na inicial. Entretanto, compareceu aos autos trazendo as 2ªs vias dos documentos fiscais tidos como extraviados (fls. 11/39), exceto a 2ª via da Nota Fiscal n.º 0802, fato este que motivou o pedido de diligência às fls. 42 dos autos.

Nesse tocante, convém observar que no documento de fls. 09 consta que os documentos fiscais n.º 0801 e 0825, tidos como extraviados foram entregues ao Núcleo de Execução da Água Fria pela empresa atuada. Ressalte-se, que naquela ocasião, não houve por parte do funcionário que recebeu a referida documentação nenhuma observação sobre a falta de qualquer nota fiscal, por conseguinte, fica afastada a idéia de que a nota fiscal n.º 0802 tenha sido extraviada.

Dessa forma, entendo que deve ser excluída a responsabilidade do contribuinte pela infração de extravio dos mencionados documentos fiscais, porquanto restou comprovado que foram recebidos pelo Fisco.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CODEMA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22/01/2001

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Wlândia Parente Aguiar
Conselheira

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

Antonio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro